

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA-PA.****Processo n.º 0000178-31.2010.8.14.0034****Requerente: Ministério Público do Estado do Pará****Requerido: Município de Nova Timboteua**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Signatário, nos autos da Ação Civil Pública acima epigrafada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil Pública manejada por este órgão, visando a tutela de Interesses Difusos e Coletivos, consistente na obrigatoriedade de provimento de cargos públicos mediante a necessária realização de concurso público e exoneração de temporários, conforme determina a Constituição Federal.

Observa-se, que após reiteradas manifestações deste Órgão, o **Município de Nova Timboteua** se mantém até hoje alheio a determinação, acordado e HOMOLOGADA em juízo.

Atualmente, este órgão, recebeu informações por meio de notícia de fato SIMP n.º 000053-028/2020 (em anexo), encaminhada por e-mail, em 28.07.2020, informando que após a prefeitura alegar que não tinha verba para gastos com pessoal, pois estava no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou a contratação de mais de 100 temporários, ressaltando ainda que tais contratações têm cunho político.

Desta feita, ao analisar as folhas de pagamento dos meses de janeiro a julho de 2020, o *parquet*, verificou o aumento de funcionários Temporários e comissionados na folha em total descumprimento do acordado judicialmente, bem como organizou a listagem por nome de **todos os temporários e comissionados, que constam na folha de pagamento do mês de julho/2020 (em anexo).**

É o relatório.

DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA CARGOS DE ATIVIDADES PERMANENTES

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema, estabeleceu o seguinte, no artigo 37: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. ”

Do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público.

As locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional.

Uma vez que a Constituição Federal consolidou a norma de que toda contratação temporária legítima deve ter seu fundamento em lei, faz-se necessária a análise da legislação específica da entidade pública investigada.

Assim vejamos, a lei n.º344, de 11 de março de 2019, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Nova Timboteua.

Em primeiro lugar, é preciso observar se as hipóteses que autorizam a celebração de contratos temporários se inserem na descrição constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, **se as atividades que serão realizadas pelos servidores contratados são, de fato, temporárias**. As normas legais de natureza subjetiva, que deixam ao alvedrio do administrador a análise dos requisitos para cabimento da contratação, sem qualquer dúvida, afrontam a ordem constitucional.

A lei Municipal dispõe em seu Art. 2 que “Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, **aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública municipal**, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, bem como mão de obra para benefício de programas federais ou convênios”.

Estabelecendo, ainda, as áreas de atuação passíveis de contratação temporária, ressaltando em seu inciso VI – **que a atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura e obras, só poderá ser feita quando esgotada a lista classificatória do concurso público.**

Fato este que não fora respeitado, pois, em análise já apresentada na inicial, constatou-se que há **Servidores públicos municipais temporários a ocupar vagas de cargos públicos municipais oferecidos em concurso público, com cidadãos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital.**

Essa regra possui finalidades primordiais. Além de visar à efetivação dos valores de igualdade entre todos os interessados e à universalização do acesso aos quadros da Administração, busca a boa e eficiente gestão da coisa pública (cf. MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos.** São Paulo: Atlas, 2012, p. 61) e possibilita a efetiva aplicação do princípio da impessoalidade.

O fato é que, como exceção à regra do concurso público obrigatório, o inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretado de forma restritiva. Portanto, a lei, ao restringir a aplicação da regra da obrigatoriedade do concurso público, não pode ser genérica, como bem salientado pelo Ministro **Carlos Velloso**, ao lembrar precedente anterior, sendo oportuno destacar do respectivo voto o seguinte:

“Com propriedade, escreveu o eminente Ministro **Paulo Brossard**, no voto que proferiu na ADI 890/DF, que ‘a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (ADI nº 1.219 PB - MC).

A norma deve prever que a contratação somente seja admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável. Esse é, aliás, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: “é necessário que

a contratação temporária seja indispensável], vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes” (**Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991,p. 83).

Portanto, caso a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se poderá admitir a contratação temporária. É o caso, por exemplo, quando há concursados aprovados aguardando serem nomeados para cargos vagos. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

“Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. **Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados.** Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. **1.É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. (...)**” (RMS nº 29.915/DF-AgR, de **minha relatoria**, Primeira Turma, DJe de 26/9/12).

Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, **caput**, da Constituição da República.

Na espécie, fica evidente o caráter essencial e permanente da atividade prevista na norma municipal objurgada, o que nos leva a inferir que somente há de ser prestada por

servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; inclusive porque não estão descritas nessa lei, de forma detalhada, as situações de transitoriedade, como seria de todo exigível.

Ademais, ressalta-se que após análise da folha verificou-se que muitos dos servidores temporários **ocupam funções de caráter permanente**, conforme verifica-se pela listagem em anexo, como os cargos destinados a saúde e educação. Igualmente, apresenta demasiados cargos de serventes, auxiliares administrativos, os quais foram dispostos em concurso público.

DA ANÁLISE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MESES DE JANEIRO - JULHO DE 2020.

Após análise detalhada da folha (em anexo) foi possível, fazer uma tabela comparativa, assim vejamos:

MÊS - 2020 TOTAL DE TEMPORÁRIOS COMISSIONADOS SERVIDO RES

<i>JANEIRO</i>	690	146	84
<i>FEVEREIRO</i>	685	141	88
<i>MARÇO</i>	708	138	90
<i>ABRIL</i>	712	170	110
<i>MAIO</i>	721	175	109
<i>JUNHO</i>	724	179	109
<i>JULHO</i>	746	197	129

É notório o crescimento do número de funcionários temporários e comissionados na folha, além disso, há peculiaridades a serem observadas em alguns meses, vejamos:

No mês de **JANEIRO** fora realizada a demissão de 43 (quarenta e três) servidores temporários, todavia, no mês de **FEVEREIRO**, o número de servidores era quase o mesmo, ou seja, **houve a contratação de novos servidores, mesmo quando o Município alegava estar excedendo o gasto com pessoal.**

Além disso, a partir de **fevereiro**, a folha começou a apresentar **dois** servidores que constavam como a denominação do **vínculo**, como **NENHUMA**. Assim, no mês de **MARÇO**, foram constatados **30 (TRINTA) servidores** com essa denominação “**NENHUMA**” estranha ao mundo jurídico, sendo que quase todos tinham sido contratados em março de 2020.

Em **ABRIL**, o salto na quantidade de temporários e comissionados foi absurdo, sendo 29 (vinte e nove) **novos temporários** e 23 (vinte e três) **novos comissionados**, isso fazendo um comparativo ao mês anterior, bem como a folha começou a apresentar **dois** servidores que constavam como a denominação do **vínculo**, como **OUTRO**.

Em **MAIO**, o aumento foi de **08 (oito) servidores temporários**, todavia mantiveram-se na folha os dois servidores com a denominação do **vínculo**, **OUTRO**, expressão também alheia ao mundo jurídico como espécie de vínculo entre o cidadão e a administração pública.

Em **JUNHO**, a situação de flagrante irregularidade permanece, porém com acréscimo de mais **04 (quatro) servidores temporários, e 01 (um) comissionado**, tendo ainda três servidores com a denominação do **vínculo**, **OUTRO**.

Em **JULHO**, o aumento foi de mais **18 (dezoito) servidores temporários e 20 (vinte) comissionados**.

A mais, ressalta-se que em todos os meses verificou-se que os Secretários Municipais, que são cargos em comissão de livre nomeação, constavam, como **vínculo “secretário municipal”**, denominação esta, que deveria estar no campo reservado a denominação do cargo, não no campo referente ao vínculo com o município.

Nota-se, portanto, que a Gestão Municipal está-se utilizando de mecanismos e subterfúgios para o descumprimento de acordo homologado judicialmente, dificultando a fiscalização dos órgãos de controle, dentre eles o Ministério Público.

Insta, asseverar, que tais contratações foram realizadas no período da Pandemia do Corona Vírus, ou seja, em meio a paralização das atividades presenciais; além de ser ano eleitoral, o que pode em tese caracterizar abuso do poder político.

Observa-se que a atual Prefeita Municipal, não vem cumprindo o acordado, em 29 de setembro de 2016 durante uma audiência foi realizado um acordo que gerou sentença, no qual o Município reconheceu a procedência do pedido e assumiu a obrigação de proceder a substituição de todos os servidores temporários por concursados que estejam aguardando nomeação, comprometendo-se a concluir esse processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, sendo imperioso, que Vossa Excelência analise com a máxima urgência o **reiterado pedido de aplicação da multa** pelo descumprimento, no valor de R\$1000,00 (mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na pessoa da Prefeita Municipal.

Nova Timboteua/Pa, 13 de agosto de 2020.

HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de Nova Timboteua